



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00042/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.063540/2023-10

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA - DEM/CT

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: ANÁLISE DE CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI Nº 14.133/21. LEI Nº 8.958/1994. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta de Contrato entre a UFES e a FEST que objetiva *"a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de Pesquisa denominado "Tecnologias Ópticas e Materiais Inteligentes para Sensoriamento e Comunicação em Aplicações Offshore", doravante denominado PROJETO, no âmbito do Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nº 01.23.0484.00 firmado, em modalidade contratual multipartite, entre a UNIVERSIDADE, a FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP e a TOSOLVE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO."* (seq. 74).

2. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: *"Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."*

3. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Compulsando os autos, observo a existência de *checklist* da documentação essencial, elaborado pelo Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (seq. 75):

"1. Projeto Básico de Contratação de Fundação de Apoio assinado pela coordenação do projeto e fiscal 2

2. Metas quantificadas 2, item 7

3. Critérios de seleção de bolsistas, caso seja previsto o pagamento de bolsas 2, item 19

4. Relação dos servidores/acadêmicos que atuarão no projeto 2, itens 23 e 24

5. Planilha de Receitas e Despesas detalhada contendo orçamentos que expressem custos unitários e metodologia de cálculo (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara) 3

6. Cronograma físico-financeiro contendo etapas, prazos e recursos (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara) 4

7. Planilha de detalhamento das Despesas Operacionais Administrativas/DOA, fornecida pela fundação de apoio 24

8. Justificativa para a ausência de orçamentos de outras fundações de apoio 8

9. Aprovação do Departamento proponente - ata assinada 23

10. *Aprovação do Conselho Departamental– ata assinada 28*
11. *Declaração de observância ao § 4º do Art. 7º do Decreto nº. 7.423/2010 referente ao teto constitucional para a remuneração, assinada pelos servidores participantes no projeto (exceto a coordenação do projeto) Bolsistas ainda não foram definidos*
12. *Autorização para Desempenho de Atividades assinada por cada técnico administrativo, relacionado no projeto básico, e a respectiva chefia imediata Não se aplica*
13. *Justificativa de Interesse Institucional assinada pelo Pró-reitor(a) da área pertinente 60*
14. *Registro do Projeto na Pró-Reitoria da área pertinente 31*
15. *Parecer do DIT/PRPPG, se o projeto envolver pesquisa ou inovação tecnológica 71*
16. *Solicitação com justificativa para isenção dos percentuais de ressarcimento à UFES e DEPE (se aplicável) 10 e 11*
17. *Autorização para isenção total do ressarcimento à UFES 66*
18. *Autorização para isenção total do ressarcimento ao DEPE 28*
19. *Instrumento jurídico a ser firmado com o ente financiador do recurso ou documento que indique a origem dos recursos do projeto 37 a 39*
20. *Minuta de Ato de Dispensa de Licitação e Ato de Ratificação 73*
21. *Minuta do contrato 74"*

5. Há justificativa de interesse institucional firmada pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG (seq. 60):

"(...) O referido projeto é de interesse institucional e representa ganhos para a Ufes e para o país pelos seguintes motivos, entre outros:

- 1. Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional;*
- 2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição;*
- 3. Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição;*
- 4. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país.*
- 5. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico"*

6. Há aprovação do Departamento pertinente, através de excerto de Ata da Décima Sétima Sessão Ordinária da Câmara do Departamento de Engenharia Mecânica (seq. 23) e aprovação do Conselho Departamental do Centro Tecnológico (seq. 28).

7. Há justificativa para a ausência de orçamentos de outras fundações de apoio (seq. 8).

8. O Projeto Básico contempla justificativa da execução do projeto de pesquisa e da contratação da fundação de apoio (seq. 2 item 5 e item 13).

9. O período previsto para a execução do projeto é de 20/11/2023 a 20/11/2026 (seq. 2 item 8).

10. O item 21 do Projeto Básico informa que os recursos financeiros para a execução do projeto, cujo valor total é de R\$ 2.401.125,30 (dois milhões, quatrocentos e um mil, cento e vinte e cinco reais e trinta centavos), serão provenientes de FNDCT/FINEP e serão aplicados conforme a Planilha Orçamentária do Projeto e o Cronograma Físico-Financeiro.

11. Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de pesquisa, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e a Decisão nº 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do Decreto nº 7.423/2010:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1 da Lei n 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais

Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto. Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

12. A contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21:

(...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

13. Oportuno, de igual feita, ressaltar também o conteúdo da orientação normativa da AGU nº 14:

AGU, DISPENSA DE LICITAÇÃO e FUNDAÇÃO DE APOIO.

Orientação Normativa/AGU nº 14, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.

14. Consta, nos autos, o ato de dispensa de licitação e sua ratificação (seq. 73).

15. Nos termos da Lei nº 8.958/94, regulamentada pelo Decreto nº 7.423/2010, somente é possível se destinada a apoiar projetos cujas ações apresentem duração temporal pré-definida e limitada, não podendo contemplar atividades de caráter permanente, ou que caracterizem transferência à fundação de apoio de atividades inerentes a setores administrativos da IFES.

16. Cumpre observar que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

17. A Fundação em comento possui papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de P&D. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

18. Assim, em análise da documentação apresentada, verifica-se a conformidade com os requisitos legais acima descritos.

19. Por fim, recomendo que sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

III - CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e considerando que a autoridade competente destacou que o projeto a ser apoiado se classifica como Pesquisa Universitária, não vislumbro óbice jurídico para a assinatura do contrato proposto (seq. 74), cabendo a decisão final acerca da celebração do ajuste à Autoridade competente.

Era este o entendimento que gostaria de submeter à senhora.

Vitória, 01 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068063540202310 e da chave de acesso fa10eb64



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1394289919 e chave de acesso fa10eb64 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-02-2024 08:28. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
